



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 107, DE 2013

Propõe à Comissão de Seguridade Social e Família que efetue ato de fiscalização e controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União - TCU, para investigar notícias de irregularidades relacionadas a processos licitatórios, convênios, alterações contratuais indevidas, superfaturamento, entre outras, ocorridas no Conselho Federal de Enfermagem - COFEN.

Autoras: Deputadas Rosane Ferreira e Carmen Zanotto

Relator: Deputado Mandetta

I – RELATÓRIO PRÉVIO

Esta Comissão recebeu a Proposta de Fiscalização e Controle em epígrafe para a devida análise quanto ao que dispõe o inciso II do art. 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Trata-se de proposta de fiscalização e controle dos atos administrativos praticados pelo Conselho Federal de Enfermagem, entre os anos de 2008 e 2013, relativos a processos licitatórios, convênios e contratos firmados pela autarquia.

As ilustres autoras da proposta sob comento informam o afastamento cautelar da presidente do Conselho Federal de Enfermagem devido a suspeitas de irregularidades na nomeação de funcionários, alterações contratuais, cancelamento de convênios e superfaturamento. Em contraponto, trazem a nota à imprensa, elaborada pela gestora afastada, informando a possível existência de desmandos, desvios e superfaturamento em contratos firmados pelas gestões anteriores da instituição.

3976E94035

3976E94035



Ainda na proposta, indicam que os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem possuem um orçamento estimado em R\$ 280 milhões, compostos por tributos devido à natureza autárquica do órgão, sendo, portanto, submetidos ao Controle Externo, que tem o Congresso Nacional, suas Casas e Comissões Técnicas como titulares principais, e o Tribunal de Contas da União como auxiliar, nos termos do art. 71 da Constituição Federal.

É o relato prévio.

II - DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

Os artigos 24, inciso IX, e 32, inciso V e parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) embasam a competência desta Comissão no tema desta PFC, ao estabelecerem como sua atribuição o acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas pelo Poder Público federal.

Nesse contexto, inclui-se o Conselho Federal de Enfermagem, autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho, conforme Lei 5.905, de 1973.

III – DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE

No Brasil existem aproximadamente 1 milhão e 800 mil profissionais de enfermagem, que são submetidos à fiscalização dos Conselhos Regionais e Federal de Enfermagem para o efetivo cumprimento do que dispõe a Lei 7498/86 e o Código de Ética da profissão. Estas instituições, criadas pela Lei 5905/73, constituem autarquias federais vinculadas ao Ministério do Trabalho que possuem sua receita composta, dentre outros itens, de contribuições de natureza para fiscal e subvenções oficiais. Ou seja, são autarquias mantidas com o pagamento de taxas e anuidades de todos os profissionais de enfermagem devidamente habilitados.

3976E94035

3976E94035



Em 2005, uma operação da Polícia Federal prendeu 17 pessoas ligadas aos Conselhos Regionais e Federal de Enfermagem, inclusive o então presidente Gilberto Linhares, pelas denúncias de peculato, formação de quadrilha, homicídio, fraude em licitações, lavagem de dinheiro, interceptação não autorizada de comunicação telefônica e falsidade ideológica. À época, estimou-se um desvio de R\$ 50 milhões dos cofres das autarquias.

Oito anos após os fatos serem expostos, os culpados respondem pelos seus atos, mesmo ainda restando alguns processos judiciais e éticos a serem instaurados e julgados em diferentes âmbitos. Porém, o que vemos pela Proposta de Fiscalização e Controle ora em comento são indícios, noticiados pela imprensa nacional, de que ainda existem vícios e irregularidades sendo cometidos pelos gestores destas autarquias, independente a qual gestão pertençam.

Uma breve busca ao sítio de internet do Conselho Federal de Enfermagem mostrou que a autarquia ainda não aderiu ao que dispõe a Lei 12.527, de 2011, também chamada Lei de Acesso à Informação, impedindo uma saudável análise às prestações de contas e contratos firmados, o que nos instiga preocupação. Assim, parece-nos necessário que sejam apuradas as irregularidades apresentadas pelas ilustres autoras com a finalidade de elucidar os fatos que são também preocupações de toda uma categoria profissional.

Dessa forma, pela competência constitucional atribuída às Comissões da Câmara dos Deputados para exercer o Controle Externo e pela responsabilidade desta Comissão para com a saúde e os milhares de profissionais de enfermagem que atuam no país - que contribuem a duras custas com seu conselho profissional, sem saberem ao certo a destinação dos recursos arrecadados - considero oportuna e conveniente a presente proposta.

IV - DO ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Quanto ao alcance jurídico dos atos a serem fiscalizados, cabe verificar se houve descumprimento dos princípios instituídos pelas leis que regem a administração pública, em especial os processos licitatórios, sua execução e a observância dos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência.



Quanto aos alcances administrativo e político, é imperativo investigar se o Conselho Federal de Enfermagem tem cumprido com o que dispõe a Lei 5905/73, que instituiu suas competências legais, identificando e adequando possíveis desvios de função.

O alcance econômico e social é evidente, pois a implementação da presente proposta afeta diretamente a vida de milhares de profissionais de enfermagem, objetivando o resgate da confiança nas instituições que os fiscalizam, tornando público a destinação dos recursos arrecadados anualmente.

Com referência ao alcance orçamentário, vislumbram-se, de forma geral, os efeitos gerais benéficos à sociedade e a eventual correção de ineficiências, desvios e irregularidades, trazendo equilíbrio às contas públicas.

V - VOTO DO RELATOR

Sem dúvida, a presente Proposta de Fiscalização e Controle é uma medida necessária para elucidar os fatos expostos pela imprensa e reiterados pelas ilustres autoras que, além de Deputadas, são também Enfermeiras. O histórico da autarquia, os fatos noticiados e a própria argumentação da presidente afastada tornam essa medida imperativa.

Por todo o exposto, voto pela IMPLEMENTAÇÃO da PFC nº 107, de 2013, mediante adoção do seguinte plano de execução e metodologia de avaliação:

I - requerer ao Tribunal de Contas da União a realização de auditoria nos processos licitatórios, contratos e convênios no âmbito do Conselho Federal de Enfermagem, em especial a sua execução, de 2008 a 2013, inclusive aqueles firmados com os Conselhos Regionais de Enfermagem, no que concerne à manutenção dos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência e da impessoalidade, observando a forma com que os procedimentos foram executados, a coerência dos gastos, os resultados obtidos e, principalmente, a correspondência entre os objetos licitados e os efetivamente implementados ou entregues;

3976E94035

3976E94035



II - de posse das informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União, elaborar relatório final de fiscalização e controle, bem como indicar as eventuais providências a serem adotadas.

III - apresentar, discutir e votar o relatório final desta Proposta de Fiscalização e Controle.

IV - encaminhar os resultados e conclusões nos termos do art. 37 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados aos órgãos competentes.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2013.

Deputado MANDETTA
Relator

3976E94035

3976E94035